



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11128.005710/98-93
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.848
RECURSO N° : 120.518
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MANIFESTO.

Falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN-SRF 95/84.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente), que davam provimento.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 120.518
ACÓRDÃO N° : 302-34.848
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
 COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada atuou como agente do armador estrangeiro do navio SEMENA, entrado no porto de Santos em 28/02/96 para descarregar cloreto de potássio na forma de granel sólido, importado ao amparo da DI n° 019.287/96.

Segundo a IDFA n° 17.399/96, dos 18.000.000 kg manifestados do produto foram descarregados apenas 17.644.430 kg apurando-se, conseqüentemente, falta de 355.570 kg, resultando em falta tributável de 175.570 kg, após o desconto da franquia legal de 1% em consonância com a IN SRF 95/84.

Assim, em 05/08/98, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, com a exigência do recolhimento do II e respectiva multa nos termos do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, já descontada a franquia.

Após devidamente intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 5°, 15, 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.748/93, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF-PORTO DE SANTOS, com as alegações de fls. 15, requerendo, em suma, o cancelamento do Auto de Infração por não ter a quebra apontada excedido o limite de 5% fixado na IN SRF 12/76.

No prosseguimento, a decisão de primeira instância administrativa afastou a imposição da penalidade e manteve a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, com o que não concordou o sujeito passivo interpondo, após cientificado da decisão monocrática, tempestivo recurso a este Colegiado, repisando, com maior ênfase, só argumentos já expendidos na peça impugnatória e aduzindo, apenas para argumentar, que haveria que ter sido feita a prova de que o tributo deixou de ser recolhido, impossível no presente caso que trata de mercadoria isenta, contestando, a seguir, a forma de cálculo dos tributos exigidos.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.518
ACÓRDÃO N° : 302-34.848

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Quanto ao mérito, estatui o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1 *verbis*:

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, em seu art. 483, assim determina:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

De fato, diz o item “2”, letra *b*, da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido, não deixando margem a dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra ficou acima da franquia, operando-se o desconto correspondente e calculando-se o imposto sobre o saldo apurado.

Já a IN -SRF n° 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras, para efeito de aplicação de penalidade, não se podendo, de forma alguma, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, outro à aplicação de multa.

Quanto às alegações de caso fortuito ou força maior, bem como de isenção do produto importado, trata-se de argumentos formulados a destempo, não

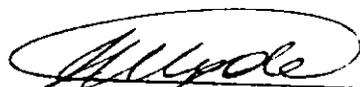
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.518
ACÓRDÃO Nº : 302-34.848

tendo sido, sequer, apreciados pelo julgador singular, mas, mesmo assim, a arguição se apresenta sem nenhuma consistência, uma vez que não há notícias nos autos da ocorrência de nenhum fenômeno fora do alcance ou da previsibilidade humana e considerando, também, o disposto no art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual “no cálculo do tributo referente ao extravio não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria”, além do que a “alegada” isenção sequer está comprovada nos autos.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

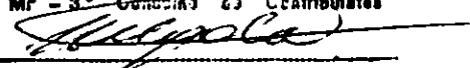
Processo n.º: 11128.005710/98-93
Recurso n.º: 120.518

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.848.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Drado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL